

***PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N° 40, DE 2003.***

Modifica os arts. 37,40,42, 48, 92, 142 e 149 da Constituição Federal, o art. 8º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA**  
(Da Deputada Maria Helena)

Dá nova redação ao art. 8º da PEC nº 40/2003.

Deputado: \_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_

Gabinete: \_\_\_\_\_ Partido: \_\_\_\_\_ Estado: \_\_\_\_\_

(após a assinatura, favor ligar para 5909 ou 1909)

**PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N° 40, DE 2003.**

Modifica os arts. 37,40,42, 48, 92, 142 e 149 da Constituição Federal, o art. 8º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA**  
(Da Deputada Maria Helena)

Dê-se, ao art. 8º da PEC nº 40/2003, a seguinte redação:

“Art. 8º Para os servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que ingressaram no serviço público até a data de publicação desta Emenda, os proventos de aposentadorias e pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 1º O cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão efetuados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração, se inferior ao valor máximo dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição, ou a esse valor acrescido de um trinta e cinco avos ou um trinta avos, se homem ou mulher, respectivamente, da parcela de remuneração que o exceder para cada ano de efetivo exercício no serviço público, se superior.

§ 2º Ao servidor de que trata o caput, somente poderá ser aplicado o limite estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição, mediante sua prévia e expressa opção, desde que instituído o regime de previdência de que trata o § 14 do art. 40 da Constituição Federal.

§ 3º Até que lei discipline os critérios de concessão do benefício previsto no § 7º do art. 40 da Constituição Federal, o seu valor será igual ao dos proventos do servidor falecido ou ao dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data

de seu falecimento, se inferior ao valor máximo dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição, ou a esse valor acrescido de um trinta e cinco avos ou um trinta avos, se homem ou mulher, respectivamente, da parcela de remuneração que o exceder para cada ano de efetivo exercício no serviço público, se superior.

”

## JUSTIFICAÇÃO

A regra de transição prevista no art. 8º da PEC nº 40 implica em gravíssimos prejuízos aos servidores em atividade na data da sua promulgação.

Já no seu artigo 1º propõe a aplicação imediata a todos os servidores, sem considerar direitos acumulados ou em fase de aquisição, da nova regra de cálculo, que considerará a média dos salários de contribuição para o RGPS e para o Regime Próprio, ao longo de toda a vida do servidor.

Os efeitos da extinção do direito à aposentadoria integral do servidor poderão ser de perversidade ímpar, e ainda mais se combinados com os demais dispositivos, que permitem, inclusive, a redução do valor das pensões em 30%. Sendo o benefício calculado com base na média das remunerações utilizadas como base das contribuições, sejam elas recolhidas para o regime próprio ou ao regime geral do INSS, teremos um período básico de cálculo de 30 ou 35 anos, se mulher ou se homem. Ou seja, serão consideradas as contribuições recolhidas por toda a vida do trabalhador – embora, como é notório, nenhum órgão de Governo, seja federal, estadual ou municipal, disponha de dados com essa longevidade, retroativos a mais de 30 anos. Ainda que esses sejam obtidos, ou registrados doravante, o seu efeito implica que, ao se aposentar, um servidor que tenha 35 anos de contribuição como servidor público ocupante de cargo efetivo, mas que tenha enfrentado uma variação de renda da ordem de 100% ao longo desse período, sofrerá uma redução de 25% no valor de sua aposentadoria. Mesmo que não seja implementado o regime complementar nenhum servidor obterá aposentadoria integral, pois o benefício estará limitado ao resultado de uma média que considerará os salários de contribuição de seu tempo de atividade. Agrava-se essa situação para aqueles que também trabalharam no setor privado, cujos tetos de contribuição foram sempre inferiores a dez salários mínimos desde 1991. E mesmo que a Emenda eleve o teto para R\$ 2.400,00, continuará implicando drástica redução no valor do benefício. Veja-se, por exemplo, ignorando a inflação, o caso de um servidor que tenha, durante os últimos 35 anos - contando 20 anos de atividade privada e 15 anos de serviço público - recebido o teto do RGPS e um valor no serviço público, de forma constante, da ordem de R\$ 5.000,00. Esse

servidor se aposentaria, amanhã, com uma renda máxima de R\$ 3.000,00, ou seja, com perda de 40% no valor de seu benefício. Um magistrado, por exemplo, que tenha contribuído durante os mesmos 20 anos sobre o teto do RGPS e sobre R\$10.000,00 no cargo em que se aposentará, ao longo dos últimos 15 anos, teria um benefício de apenas R\$ 5.100,00, sem qualquer respeito ao direito acumulado ou à sua expectativa de direito.

Quanto às pensões, o artigo traz enorme injustiça, pois permite reduzir o valor do provento, em qualquer faixa de valor, em 30% ou mais. Um segurado com renda de R\$ 1.000,00 deixará, no máximo, pensão de R\$ 700,00 para sua viúva. Um outro com renda de R\$ 500,00 deixará, na possibilidade maior, apenas R\$ 350,00. A PEC não faz diferenciação entre baixos e altos salários. Penaliza-se, dessa forma, também, o pensionista de servidor público.

Sala das Sessões, de 2003

**Deputada MARIA HELENA  
PMDB/RR**